



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Recurso nº : 115.318
Matéria : CSSL - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 (JANEIRO/MAIO)
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.132

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADES DAS SENTENÇAS - ALEGAÇÕES SUBSISTENTES - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF. Similarmente, é nula a decisão recorrida quando manifestamente não aprecia a impugnação tempestiva interposta contra a exigência da Contribuição Social, sob a arguição de relação de causa e efeito com o tributo principal tangido pela preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER aos embargos de declaração interpostos pela contribuinte para: 1) declarar a nulidade do Acórdão nº 103-19.454, de 03/08/98; e 2) declarar a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

Recurso nº : 115.318
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e consubstanciado no Acórdão nº. 115.318, de 03.06.1998, tendo em vista o despacho de fls. 246, do I. Presidente desta Câmara, ao determinar a recondução do processo a julgamento, com fulcro nos artigos 28 e 34, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Esta recondução se deve ao fato de a recorrente ter assinalado contradição ou divergência no voto condutor do Acórdão em referência.

Trata-se, segundo o seu autor, de embargos de declaração, tendo em vista que:

01 - em sendo a petição inicial, tempestiva, consoante fls. 191, impunha-se à autoridade de primeiro grau apreciar o litígio no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

02 - Desta forma, a decisão de primeiro grau deveria ter sido reformada pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

03 - Que o acórdão recorrido, pela sua ementa, colheu o mesmo desígnio.

04 - Que a sua preliminar de tempestividade abordou a pertinência temporal de suas arguições para ambos - tributo e contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

05 - Que deve ser vista a afirmativa de que o fisco infirmou a forma e apuração do lucro real, face às fragilidades das escriturações contábil e fiscais da recorrente. Isso porque, o resultado fiscal da empresa não foi arbitrado. A fiscalização adotou a tributação sobre o lucro presumido, fato que somente pode decorrer de opção e nunca de constatação de fragilidades das escriturações contábil e fiscal.

06 - Que, ao contrário, a impugnação da recorrente, no mérito, contestou, expressamente, os dois tributos, conforme fls. 06 de sua peça e fls. 155 dos autos do processo.

07 - Que a redução procedida da alíquota da CSSL decorreu de verdadeira revisão de ofício, sem apreciação do mérito da questão.

08 - Colaciona, às fls. 236 e 237/239, respectivamente, ementas paradigmas que denotam a divergência em confronto com os julgados similares e memorial acerca do seu pleito.

Por fim, requer que o presente pedido seja processado em sede de embargos para que se saneie o acórdão em referência, compulsando-se não só a sua peça recursal, bem como os argumentos aditados ao Memorial de fls. 237/239. Pugna pela juntada de provas e aditamentos oportunos e complementares a qualquer tempo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Consoante Despacho nº 103-0.062/99, de 20.09.99, da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, passo, então, a apreciar a matéria - objeto do embargos declaratórios de fls. 226/239, de conformidade com o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (MF):

A contribuição social imputada, não obstante não ter merecido da recorrente quaisquer contestações específicas, em grau de recurso voluntário, fora adequadamente enfrentada por este relator quando da lavra do respectivo voto condutor.

Sobre a perempção, conforme manifestamente expresso, às fls. 220, no último parágrafo das dissertações preliminares, restou assim expresso:

"Portanto, não instaurada a fase litigiosa (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72) acerca da imposição no que se refere ao tributo em questão, nego provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito suscitado."

Vê-se, com todas as luzes, de forma meridiana, que o tributo em questão era o Imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), conforme assente, exordialmente, às fls. 219. Não havia e não há qualquer motivo para se apreciar algo sobre o qual não há qualquer óbice, nesta sede, salvo se, pelo viés impróprio, tecer apreciações sobre algo inepto, como é o caso da contribuição social - comprovadamente não tangida pela perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (de natureza tributária), a decisão, às fls. 220, incorpora análise de mérito, assinalando este relator que: "Tendo em vista que esta Contribuição não fora questionada, em seu mérito, pela recorrente, limitando-se a pleitear a compensação dos recolhimentos havidos, a este título e constantes de fls. 126/127, não há que se reparar a decisão monocrática, pois, por ela, devidamente apreciada e validada às fls. 196, ao revés da asserção da recorrente." E mais: "Insubsiste, entretanto, a compensação dos valores provisionados a este teor, no período de janeiro a maio de 1996, tendo em vista que o fisco infirmou a forma de apuração do lucro real, face às fragilidades das escriturações contábil e fiscal da recorrente (fls. 133), sem que tenha havido prova absoluta acostada aos autos que negasse a asserção fiscal."

Por outro lado, não houve qualquer contradição entre os fundamentos e o voto. Em nenhum momento este relator asseverou que a recorrente estava submissa à apuração do lucro real. Apenas consignou-se, em confluência com a peça acusatória e antes dos autos processuais, que o balanço de suspensão/redução de pagamento tributário apresentado pela fiscalizada há de estar amparado em escriturações contábeis e fiscais, consoante legislação reitora própria - fato não demonstrado, à época, pela insurgente. Infirmada a escrituração da litigante, acoimou-se a contribuição social com base nas estimativas apuradas - frise-se, tendo em vista que a escrituração da contribuinte não se prestava à suspensão de tais recolhimentos.

Em que pese a asserção da insurgente, às fls. 203, aqui transcrita, *in verbis*, que, *Em assim sendo, foi objeto de apreciação somente o lançamento relativo à Contribuição Social, cujo Auto de Infração originário foi adicionado de um "Auto de Infração complementar", com ciência do contribuinte em 15.08.96, entendo, por outro lado, assistir razão à recorrente quando assinala que a autoridade monocrática não apreciou a exigência da CSSL, em sua irresignação de fls. 155 e 176. Às fls. 195 de sua peça decisória assim se manifestou aquela autoridade:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

"A exigência da CSSL decorre da relativa ao IRPJ, de que não se instaurou a fase litigiosa, conforme ADN (COSIT) N° 15/96. Dessa forma, pela relação de causa e efeito, sendo definitiva a exigência principal, automaticamente se valida o procedimento decorrente."

Não há dúvida que a exigência decorrente tem a sua autonomia em relação ao auto de infração que lhe deu causa. A contribuição social, além de natureza tributária distinta, rege-se por atos legais e normativos díspares. Desta forma, exige-se, para esta, controle de legalidade diverso e revisão de lançamento também divergente dos demais tributos.

No caso em exame, a decisão de primeiro grau ressenete-se do vício de nulidade, na medida em que não foram cumpridas as formalidades essenciais reitoras do devido processo administrativo fiscal. Na esteira desta irregularidade, por defluência, naufraga, similarmemente, a validade do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido acolher os embargos declaratórios para, no mérito, declarar as nulidades do acórdão sob o nº 103-19.454, de 03.08.1998, e da sentença monocrática, determinando-se que outra decisão singular seja prolatada na boa e devida forma, com restabelecimento de novo prazo para interposição de recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF., em 09 de novembro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-20.132

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL